L E I N.º 2 1 4 4

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Votorantim.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º As consignações em folha de pagamento da Administração Direta, Indireta e Fundação, dos servidores Públicos Municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Votorantim, devem observar as regras estabelecidas nesta Lei, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Art. 2.º Considera-se, para fins desta Lei:

I - **CONSIGNATÁRIO:** destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - **CONSIGNANTE:** órgão da Administração Municipal direta, indireta e fundações que procede os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III - **SERVIDOR:** para fins desta Lei, o servidor público ativo, inativo e pensionista, nos termos da Legislação Municipal pertinente.

IV - **CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS:** os descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração dos servidores, efetuados por força de Lei ou mandado judicial, compreendendo:

a) Contribuições para a Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e Regime Geral de Previdência;
b) Imposto de renda retido na fonte;
c) Pensões alimentícias;
d) Restituições e indenizações ao erário;
e) Decisões judiciais;
f) Outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

V - **CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS:** os descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores que, mediante anuência da Administração, e respeitados os limites de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração liquida do servidor, decorrem de contrato, acordo, convenção ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

a) Contribuições a título de mensalidades pela filiação junto à associações de classe, entidades sindicais e cooperativas de servidores;

b) Aquisição de medicamentos, convênio odontológico, contratos de seguro de vida e previdência, mediante prévio convênio da entidade interessada com a Administração Municipal;

c) Financiamento através do sistema financeiro de habitação, para aquisição de casa própria;

d) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira publica ou privada, que melhor atenda ao interesse do servidor público, tais como: taxas de juros, isenção de tarifas, tac's, etc.

Art. 3.° As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Art. 4.° Somente serão admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I - Órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - Entidades de classe e associações constituídas exclusivamente para servidores públicos;

III- Instituição Financeira, pública ou privada, respeitado o limite estabelecido no inciso V do artigo 2° desta Lei, que melhor atenda o interesse do servidor público, no tocante a taxa de juros, tarifas, tac, etc.

Art. 5.° As entidades a que se referem os incisos II e III supra, para serem admitidas como consignatárias, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Estarem regularmente constituídas;

II - Possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;

III- Possuírem regularidade jurídico fiscal, bem como autorização de funcionamento há pelo menos 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. Anualmente as entidades consignatárias de que trata este artigo, deverão comprovar a manutenção do atendimento das condições delas exigidas e atualizar seus cadastros perante o ente público correspondente.

Art. 6.° A solicitação de inclusão como consignatária dar-se-á através de processo administrativo instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas nesta Lei e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido.

§ 1.° Após a verificação da regularidade, o ente público consignante proporá a concessão da rubrica de desconto e o respectivo termo de convênio ou outro cabível.

§ 2.° Compete a cada ente público consignante declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão de código e sub-códigos de desconto especifico e individualizado.

§ 3.° A entidade interessada no cadastramento como consignatária, arcará com os custos administrativos respectivos, não podendo repassar tais valores aos servidores públicos municipais.

Art. 7.° Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando as entidades consignatárias forem declaradas habilitadas pela autoridade competente, mediante prévia análise pela Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Votorantim.

Art. 8.° O servidor poderá autorizar o desconto, em caráter irrevogável e irretratável, conforme segue:

I – alíneas "b" e "c", inciso V, artigo 2°, em folha de pagamento, até sua total liquidação, e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) da remuneração líquida.

II – alínea "d", inciso V, artigo 2°, em folha de pagamento, até sua total liquidação, e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) da remuneração líquida.

§ 1.° Os limites fixados neste artigo serão calculados tomando-se por base a remuneração mensal do servidor, deduzidos os descontos obrigatórios por força de lei, por determinação judicial e os descontos relativos ao Serviço de Assistência de Saúde dos Servidores Públicos Municipais que fizerem tal opção.

§ 2.° A entidade consignante que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido neste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta lei.

§ 3.° As consignações de que trata o inciso "II" deste artigo, não poderão exceder o limite de 60 (sessenta) parcelas, salvo financiamento imobiliário.

§ 4.° Os limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, são específicos e individuais, não podendo em caso da incidência de duas ou mais hipóteses, na soma dos descontos, superar o limite global de 30% da remuneração liquida do servidor.

§ 5.° Fica fixado o limite de 01 (uma) consignação para o item previsto no inciso V, alínea "d" do art. 2°, desta Lei.

§ 6.° Sendo insuficiente o saldo, para liquidação das consignações autorizadas pelo servidor, será adotado o critério de antiguidade da consignação, salvo os descontos referentes a gastos do servidor com sua saúde, ou de sua família.

§ 7.° Para a hipótese prevista no parágrafo anterior, sendo o saldo insuficiente, será repassado o valor parcial ao consignatário até o limite estabelecido.

Art. 9.° O limite consignável para cada servidor, será fixado com base nesta lei, e informado ao consignatário que assim requerer.

Art. 10. O registro das consignações voluntárias, ou a inserção em folha de pagamento, somente serão permitidos após a comunicação do servidor em procedimento próprio, ou da entidade consignatária, no qual haja autorização para desconto em folha de pagamento, das parcelas e valores contratados, sendo:

I - Total responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda do documento mencionado no *"caput"* deste artigo, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contados da quitação total do débito;

II- O documento mencionado no *"caput"* deste artigo deve ser apresentado ao órgão gestor da folha de pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação.

Art. 11. Fica proibida ao consignatário, a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A consignatária que transgredir as proibições contidas no *"caput"* deste artigo, sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 12 desta Lei.

Art. 12. A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo ou desrespeito a qualquer outra disposição desta Lei, instruções expedidas pelo Executivo Municipal, bem como ao termo de convênio firmado entre o consignante e a consignatária, acarretará as seguintes sanções, sem prejuízos de outras previstas em lei:

I - Advertência escrita;

II – Multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

III- Suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;

IV - Suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;

V - interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

§ 1.° A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *"caput"* deste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Secretário Municipal de Administração, mediante parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 2.° A aplicação da penalidade de multa independe da aplicação das demais penas previstas nesta Lei.

§ 3.° A cada reincidência, as multas serão sempre aplicadas no dobro do valor da multa anterior, atualizados pela Unidade Fiscal do Município de Votorantim, ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 13. As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida ficam obrigadas a devolvê-la diretamente ao servidor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da solicitação, com o ressarcimento dos custos devidos.

Art. 14. O desconto em folha a favor das entidades mencionadas nesta Lei só será efetivado pelo ente público mediante informações eletrônicas no formato exigido pelo mesmo, com a autorização do servidor para desconto em folha de pagamento.

Art. 15. Estando quitados os compromissos assumidos, fica a consignatária obrigada a encaminhar pedido eletrônico de cancelamento da consignação ao ente público consignante, tendo ou não sido formalizada tal solicitação pelas partes, nos termos do disposto no artigo anterior.

Art. 16. As consignações em folha de que trata a presente Lei somente poderão ser canceladas a pedido do servidor após previa aquiescência da consignatária, salvo se constatada, por parte da Administração Municipal, prática inadequada, nos termos desta Lei.

Art. 17. Contratos e consignações já averbadas até a promulgação da presente lei, ficam mantidos até sua total liquidação.

Parágrafo único. Novas consignações somente poderão ser averbadas, respeitando-se os limites ora instituídos.

Art. 18. Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto.

Art. 19. As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 17 de junho de 2.010 - XLVI ANO DE EMANCIPAÇÃO.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO